



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	02136/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Cacoal – PMCAC
INTERESSADO:	Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Suposto favorecimento da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) no Pregão Eletrônico n. 069/2022 (proc. adm. nº 3341/Global/2022) realizado para contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de frota. Ata de Registro de Preços n. 163/2022.
RESPONSÁVEIS:	<u>Adailton Antunes Ferreira</u> – CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal <u>Valdenir Gonçalves Júnior</u> – CPF n. 737.328.502-34, Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Denúncia de irregularidade em licitação com pedido de medida cautelar” apresentado pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)**, versando sobre suposto favorecimento da empresa **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)** no **Pregão Eletrônico n. 069/2022 (proc. adm. nº 3341/Global/2022)** realizado para contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de frota de veículos da Prefeitura do Município de Cacoal.

2. O documento, protocolado no PCE sob **n. 05477/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pelo advogado Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP 385.843), o qual se encontra respaldado por procuração expedida pela requerente, cf. págs. 2/24 da peça citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno¹.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme consta no documento n. 05477/22 (sic):

(...)

Na fase de lances, que se deu no dia 12/07/2022, às 10 horas, de forma eletrônica, sagrou-se vencedora a empresa UZZIPAY ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS LTDA, com a oferta de taxa de administração de -6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento negativos).

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela convocada, a denunciante interpôs recurso administrativo por constatar a existência de irregularidades quanto a apresentação da proposta comercial e sua evidente inexecuibilidade, a presença de irregularidades no balanço patrimonial e a impossibilidade de habilitação por descumprimento de qualificação econômica e demais razões apontadas na peça recursal.

As ilegalidades acima descritas e comprovadas oportunamente são, notadamente: (i) violação dos princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, (ii) habilitação de licitante que não cumpre com os requisitos de habilitação e (iii) uso de documentação falsa.

Este, o breve relatório dos fatos.

2 – DAS RAZÕES DA DENÚNCIA

2.1 – DA EVIDENTE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Conforme disposto da Lei nº 8.666/93 e nas demais legislações, a licitação tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a execução de um serviço ou aquisição de um bem.

Para que isso se concretize, é de suma importância que a Administração verifique certos Requisitos para garantir a execução do contrato e satisfazer o interesse público, dentre os quais a exequibilidade da proposta comercial da licitante vencedora.

O tema é tratado pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 48:

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Para verificar a evidente inexequibilidade da proposta da licitante ora vencedora, cumpre esclarecer como funciona o modus operandi do gerenciamento de manutenção e a composição de seu lucro: (i) através da taxa de administração cobrada da contratante; (ii) oriundas de aplicações financeiras; (iii) da comissão cobrada dos estabelecimentos credenciados por cada transação.

O valor estimado da contratação reside na casa de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

Por meio da proposta apresentada, verifica-se que o meio de lucro (i) é inexistente, haja vista a oferta de taxa negativa (-6,50%). Em mesmo teor, a comissão cobrada da rede é de 5,25 % (iii), sobrando somente 1,25% para as aplicações financeiras (ii).

Isto posto em valores, representa uma receita bruta de R\$ 2.819,83 ANUAIS, ao fim da contratação. A informação se verifica em simples vista à planilha de exequibilidade apresentada:

5	COMPOSIÇÃO CONTÁBIL		
Total de Despesas: Custos Operacional + Fixo + ADM		54,04%	R\$ 22.709,91
5.1	Pis	1,65%	R\$ 693,40
5.2	Cofins	7,60%	R\$ 3.193,84
5.3	Contribuição Social	15,00%	R\$ 6.303,64
5.4	IRPJ	15,00%	R\$ 6.303,64
5.5	MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO - LUCRO BRUTO	6,71%	R\$ 2.819,83
VALOR TOTAL: CUSTOS + COMPOSIÇÃO CONTÁBIL		100,00%	R\$ 42.024,25

Quando se fala em meses, chegamos ao irrisório montante de R\$ 234,98. Com esse valor, não se paga nem 20% de um salário mínimo mensal, a título comparativo.

A inexequibilidade da proposta se vê de pronto, conforme o disposto na citada Lei Geral:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Não obstante a vedação legal de proposta irrisória, trata-se meramente de uma questão lógica e de bom senso. Tendo em vista o lucro ANUAL de R\$ 2.819,83, como poderá a licitante garantir a execução do contrato, em que pese a competitividade do mercado?

Ainda que a licitante obtenha lucro similar em 1.000 licitações, não seria possível cobrir nem 70% das despesas operacionais contraídas no exercício de 2021, conforme balanço patrimonial. Isso sem considerar as inúmeras outras despesas das mais variadas naturezas.

Há apenas dois caminhos possíveis de serem enxergados com o prosseguimento desta contratação, ou a futura rescisão em razão de inexecução contratual pela empresa contratada ou o ilegal repasse das taxas aos credenciados, que acabarão fazendo o mesmo na precificação do serviço para própria Prefeitura.

Aliás, tais tipos de manobras ilegais já foram observadas em concorrentes da recorrente, casos em que a própria empresa instrui os credenciados a embutir as taxas administrativas nos serviços realizados pelos órgãos públicos contratados.

O fato de a empresa arrematante ofertar tal lance, mesmo sabendo como o mercado funciona e sabendo sobre a inexequibilidade de sua proposta é, no mínimo, suspeita.

Este desconto não foi concedido arbitrariamente pela empresa e, obviamente, não visa prejuízos, fato que deve ser analisado com extrema cautela por esta Corte.

A proposta da licitante é manifestamente inexequível sob qualquer prisma que se olhe. Com a tabela de composição de custos, documento arrolado pela licitante, percebe-se claramente que os valores são incompatíveis com o praticado pelo mercado, violando assim a disposição legal pois não demonstra a viabilidade da proposta apresentada.

Ainda, acerca do único e insuficiente documento comprobatório de exequibilidade acostado pela licitante, se observa que a tabela contém diversos erros de natureza fiscal.

As porcentagens de alíquotas aplicadas aos IRPJ e CSLL estão completamente equivocadas, conforme o disposto nos arts. 29 a 31 da Lei nº 10.833/2003, que se exemplifica abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Calculo IRPJ e CSLL Lucro Real		
Lucro Ante do IRPJ e CSLL após adições e exclusões	R\$	15.427,11
IRPJ alíquota de 15%	R\$	2.314,07
Adicional do IRPJ de 10%	R\$	1.542,71
total do IRPJ	R\$	3.856,78
CSLL 9%	R\$	1.388,44

Calculo IRPJ e CSLL Lucro presumido		
Receita	R\$	42.024,25
Lucro Presumido a 32% (Base de Cálculo do IRPJ e CSLL)	R\$	13.447,76
IRPJ alíquota de 15%	R\$	2.017,16
Adicional do IRPJ de 10%	R\$	1.344,78
total do IRPJ	R\$	3.361,94
CSLL 9%	R\$	1.210,30

Isso mostra que o lucro real da licitante é ainda menor do que o apresentado, agravando a situação descrita. Por isso, com esteio nas disposições da Lei nº 8.666/93, deve ser desclassificada a licitante, em razão de não apresentar proposta nos moldes mínimos dispostos na lei.

2.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DAS IRREGULARIDADES DO BALANÇO PATRIMONIAL

Em um Estado Democrático de Direito, para o efetivo exercício da democracia, é imperioso a observância dos princípios da publicidade e da transparência. São princípios intrínsecos ao estado republicano, na medida em que não há que se falar em regime democrático sem publicidade.

(...)

Toda essa mostra serve para demonstrar que a licitante vencedora, com convalidação da administração, deixou de dar publicidade de seus documentos contábeis, conforme determina o Instrumento Convocatório, com fulcro nas Lei nº 8.934 e 8.935, ambas de 1994.

Façamos a leitura do Edital:

“j) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Admitido ainda o BP elaborado via SPED.

- O Balanço Patrimonial deverá possuir:
- Índices Contábeis e respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente),
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- Certidão de Regularidade Profissional do contabilista no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado na data de elaboração do BP;

Da leitura, vê-se que o Ato convocatório faz uma série de exigências, tanto para o Balanço Patrimonial, tanto para as Demonstrações Contábeis, dentre as quais destaca-se a de número 4: “Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro.”

Isso em atendimento à publicidade fornecida pelo registro, conforme Lei nº 8.934/94 e 8.935/94, transcritas, respectivamente:

“Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; [...]”

“Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

De pronto já se vê que a licitante não garantiu a publicidade de seus documentos contábeis, em desacordo com o Edital. Embora se saiba que, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sped até 26.02.2016, mediante a apresentação da ECD, serão considerados autenticados, a licitante não apresentou qualquer prova de registro dos índices contábeis, constantes nas demonstrações contábeis. Para além disso, o Edital expressamente exigia a apresentação do “Termo de Abertura e Termo de Encerramento”, o que não ocorreu. A coletânea dos fatos trazidos apontam para o descumprimento de, no mínimo, dois preceitos administrativos: publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, levando a denunciante a crer que a adjudicação do certame está completamente irregular.

Passados os descumprimentos editalícios, percebeu-se que, consoante com o Contrato Social, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Planilha de Exequibilidade apresentados, a arrematante realizou, possivelmente, manobra fiscal e contábil para majorar seus índices contábeis e esconder a real situação financeiro-econômica da empresa.

Da leitura da Escrituração Digital, nota-se que a empresa teria recebido um aporte, a título de vendas, no exercício 2020 – 2021, no importe de R\$ 667.954,43. Contudo, apresenta despesas (custos operacionais, impostos, taxas, encargos etc.) no valor aproximado de R\$ 3.921.950,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Isso aponta para um prejuízo acumulado na casa de 3.2 milhões de reais, constantes no Balanço apresentado. Pergunta-se: como a licitante honrou com seus compromissos?

A situação apresentada mostra que, muito provavelmente, a integralização de capital feita pela Sócia ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA se deu, única e exclusivamente, para quitação dos débitos, fato que, per si, não apresenta irregularidades.

No entanto, se este cenário realmente ocorreu, o capital social verdadeiro da empresa deveria ser a integralização realizada (R\$ 5.000.000,00) reduzida da quitação dos saldos devedores.

Outra situação, a priori, completamente legal, é o empréstimo à empresas coligadas descrito no balanço, no valor de R\$ 3.226.583,07. Questiona-se: como o empréstimo foi realizado, sendo que a empresa era devedora de saldo similar?

Para efeitos contábeis, o empréstimo gera um direito a receber, e a integralização de capital soma-se ao disponível da empresa. Ocorre que, realizado o empréstimo, a empresa não retirou, do saldo disponível da empresa, o crédito cedido, alterando seus índices de liquidez.

Isso porque, nas operações matemáticas fracionárias, quando ocorre uma majoração do valor do numerador (ativo), mas se mantém o valor do denominador (passivo), ocorre o aumento do valor resultado (índices):

$$\frac{\text{Numerador}}{\text{Denominador}} = \text{resultado} \quad \rightarrow \quad \frac{\text{Numerador} \uparrow}{\text{Denominador} (=)} = \text{resultado} \uparrow$$

Na situação descrita, ocorre uma dupla majoração, visto que a empresa não retirou de sua conta caixa o valor referente ao empréstimo, representando no balanço um valor referente à conta caixa maior do que o real, e adicionou ao ativo circulante ou ativo realizável a longo prazo valores referentes ao empréstimo realizado.

Em síntese, além de não apresentar requisitos habilitatórios em sua totalidade, os documentos contábeis apresentados contém diversos vícios de natureza fiscal. Logo, a licitante não deveria ter sido habilitada de forma alguma. Isso porque não se trata de formalismo exagerado ou qualquer exigência excessiva que afaste a competitividade do certame, uma vez que, nos termos da Instrução Normativa nº 3, para se credenciar no SICAF - sistema de cadastramento unificado de fornecedores, é necessário a apresentação do Balanço Patrimonial.

“Art. 9º O credenciamento é o nível básico do registro cadastral no Sicafe que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Dispensa Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico - RDC.”

Art. 6º O cadastro no Sicafe abrange os níveis:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

VI – qualificação econômico-financeira.

[...]

“Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.”

Ou seja, da leitura conjunta dos artigos transcritos, na ordem disposta, entendesse que para a participação da licitante na modalidade pregão, deverá fazer seu credenciamento no SICAF, sendo este o nível mais básico de cadastro.

Dentre o rol de documentos necessários para o credenciamento, tem-se a exigência de inserção do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, na forma da lei. Ou seja, para participar da licitação, a licitante já tem em sua posse o balanço, não deve prosperar o argumento de que a exigência das demonstrações contábeis, pelo Edital, afasta as licitantes pelo excesso de formalismo e fere a competitividade.

E corrobora com esse entendimento o Pregoeiro, em julgamento ao recurso, que anota, in verbis, “...a Recorrida encaminhou anexo aos seus documentos o comprovante do registro SICAF onde consta todas as informações referente às vigências de certidões de regularidade fiscal e ainda informações referentes ao balanço patrimonial.”

Portanto, não deve prosperar a ideia de excesso de formalismo, visto que as documentações existem e estão cadastradas. Bastava que a licitante os arrolasse de forma completa, cumprindo com os requisitos do Edital e ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

É válido dizer, também, que a consulta ao SICAF, pelo pregoeiro, se amolda a uma espécie de inclusão posterior de documento, o que é vedado pela Lei nº 8.666/935, já que a juntada da documentação incompleta foi erro ou escolha da licitante.

O somatório dos fatos narrados mostram que a licitante, de forma alguma, deveria ter sido habilitada, fato que requer-se que seja determinada a sua inabilitação, por não atender aos requisitos habilitatórios do Edital.

Outrossim, requer-se que seja feita avaliação das possíveis irregularidades apontadas, nos documentos contábeis da licitante vencedora UZZIPAY ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS LTDA, afim de que se evite dessabores para a Administração em novos procedimentos licitatórios.

3 - DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme determina a Lei Orgânica do Regimento Interno desta Corte de Contas, em casos de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar a competente medida cautelar, com o fim de obstar o fato que lhe deu causa.

No presente caso, restam evidenciadas graves irregularidades no curso do certame em análise, notadamente: (i) que a vencedora do certame não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

cumprir com os requisitos de habilitação do Edital, (ii) apresentar proposta inexequível e (iii) apresentar documentação falsa ou inverdadeira.

O risco de ineficácia da decisão de mérito reside no fato de que o certame está em vias de ser homologado, e caso se firme a contratação, tornará quase impossível retornar ao statu quo ante, pelo fato de que a contratação visa atender a toda a frota do município, no qual se incluem, por exemplo, veículos utilizados na prestação de serviços essenciais, como as ambulâncias. A interrupção posterior do contrato pode causar enormes prejuízos aos municípios, demonstrando não ser o melhor caminho.

Por isso, é de extrema importância a celeridade do julgamento em sede liminar, visto que a análise final da decisão deste juízo, em rito normal, poderá demorar mais que o próprio prazo contratado, cuja duração inicial perfaz o total de 12 (doze) meses, sem contar que a irregularidade se aperfeiçoará, e a empresa UZZIPAY será beneficiada de forma indevida em razão das irregularidades ocorridas no certame.

Portanto, diante dos argumentos acima expostos, concorrem para concessão da medida liminar a presença da urgência, o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público e o risco de ineficácia da decisão de mérito.

4- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Exa., a adotar as medidas pertinentes o mais breve possível, tendo vista que o processo licitatório está em fase final, e que o contrato irá ser firmado nos próximos dias, mesmo com todas as ilegalidades apontadas, o que maculará todo o processo com o vício da ilegalidade, logo, a atuação preventiva deste Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Assim, requer-se que a presente denúncia seja recebida e que, no mérito, JULGUE-A PROCEDENTE, de modo a:

- a) Receber a matéria desta denúncia com **SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA ATÉ QUE SEJAM VERIFICADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS**, bem como notificar a Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: Rua Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade, Caucaia/CE - CEP: 61603-005;
- b) Determine a desclassificação e a inabilitação da UZZIPAY ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS LTDA, por violar o edital do certame e as normas aplicáveis à espécie, notadamente, a Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública;
- c) Em vistas da inabilitação da referida licitante, convoque a licitante classificada em segundo lugar para abertura e análise dos documentos de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53,6 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A reclamante, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, apresentou a esta Corte comunicado em que acusa o suposto favorecimento da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., no Pregão Eletrônico n. 069/2022, realizado para contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de frota de veículos da Prefeitura do Município de Cacoal.

31. As acusações feitas pela reclamante, em termos sumários, foram as seguintes:

- a) Que a Administração declarou vencedora a proposta comercial da Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., que a reclamante entende ser inexequível e incompatível com o mercado, uma vez que a empresa ofertou lance correspondente ao desconto de -6,50% e que o faturamento resultante dessa prestação de serviços não conseguiria cobrir os custos da contratada. Além disso, alega que há erros de natureza fiscal nos cálculos da proposta, uma vez que teriam sido consideradas alíquotas equivocadas de lucro antes do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Considera a reclamante, que nas condições em que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

situação de apresenta, ou a contratação não será adimplida ou serão cobradas taxas extras embutidas nos preços dos serviços;

b) Que a vencedora não atendeu às condições de habilitação econômica e financeira estabelecidas no Anexo II do Edital, letra “j”², pois não teria apresentado comprovação do registro na Junta Comercial ou cartório dos índices contábeis, constantes nas demonstrações contábeis e, ainda, não teria apresentado os termo de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial;

c) Que a vencedora teria realizado possíveis manobras nos registros contábeis, para melhorar e ocultar a sua real situação econômico-financeira, dessa forma, apresentando demonstrativos não confiáveis.

32. De acordo com a documentação encaminhada pela reclamante, a mesma impetrou, junto à Administração, recurso de impugnação datado de 15/07/2022, posicionando-se contrariamente à habilitação e adjudicação da licitação para a Uzzipay. No referido recurso constam os fatos acima arrolados, além de outros que não foram incluídos no comunicado de irregularidades em análise, cf. págs. 84/100 do doc. n. 05477/22.

33. A Uzzipay, por sua vez, apresentou contrarrazões, rebatendo todas as acusações, em 19/07/2022, cf. págs. 148/161, do doc. n. 05477/22.

34. Sobre a suposta inexecuibilidade da proposta, a Uzzipay declarou que confirma a exequibilidade do lance ofertado, e que a proposta será honrada.

35. Sobre o Balanço Patrimonial, também asseverou o mesmo foi apresentado com seus termos de abertura e de encerramento, devidamente registrados.

36. Quanto às supostas “manobras contábeis” em seus demonstrativos, assim se manifestou (sic):

(...)

39. De análise informações contábeis apresentadas pela RECORRENTE, devemos observar que no terceiro parágrafo foi apresentado um cálculo de resultado da empresa que está em desacordo com os valores contidos no Balanço Patrimonial, no qual é sugerida uma receita bruta no montante de R\$ 667.954,43 enquanto que o valor real é de R\$ 3.735.373,22, portanto, completamente em desacordo com os números reais.

² QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- j) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Admitido ainda o BP elaborado via SPED.
- O Balanço Patrimonial deverá possuir:
 - Índices Contábeis e respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
 - Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente),
 - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
 - Certidão de Regularidade Profissional do contabilista no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado na data de elaboração do BP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

40. Além disto, a RECORRENTE alega ainda que houve uma "MANOBRA" contábil onde os recursos de capital recebidos da Controladora são ao mesmo tempo registrados como Direito e Obrigação da empresa da seguinte forma:

D- Mútuo Ativo

C- Mútuo Passivo

41. E sugere ainda, que os valores registrados na rubrica de mútuo passivo foram revertidos em capital apenas para manipular os indicadores da empresa.

42. Contudo, cabe esclarecer que os valores registrados de mútuo passivo na empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA, referem-se de fato a dinheiro que foi injetado na operação da mesma por sua controladora, a empresa ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA, aporte este que foi reconhecido em seu capital por meio de um ato societário registrado no órgão competente - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

43. Quanto aos valores reconhecidos na rubrica de MÚTUO ATIVO, os mesmos referem-se ao aporte de recurso realizado por meio da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA em favor da empresa UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A a qual opera como controladora.

44. Como a empresa licitante trabalha com antecipação de recebíveis e com maior liquidez de caixa, injeta capital em sua controlada para dar suporte às operações da mesma.

45. Posterior aos fatos acima elucidados, não há o que se discutir quanto à composição dos indicadores da empresa Licitante visto que os mesmos refletem a realidade da empresa na data do balanço patrimonial apresentado, restando, portanto, totalmente infundadas as alegações apresentadas.

46. Por último, mas não menos importante, anexamos o laudo contábil do Município de Colorado D'Oeste que ratifica a higidez do balanço patrimonial em debate.

37. Por sua vez, o pregoeiro Valdenir Gonçalves Júnior, sopesando as manifestações de ambas as partes (recorrente e recorrida), emitiu o Termo de Análise de Recurso Administrativo, de 25/07/2022, às págs. 101/126, do doc. n. 05477/22, manifestando-se pela total improcedência do recurso impetrado.

38. No que concerne ao Balanço Patrimonial, assim considerou o pregoeiro (sic):
(...)

No que compreende às alegações realizadas pela Licitante referente a ausência do termo de abertura e encerramento e ainda pela ausência da Prova do Registro na Junta Comercial, mais uma vez a recorrente recaiu em um total equívoco pelo simples fato de não ter analisado de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

minuciosa os documentos apresentados pela Recorrente. Este Pregoeiro registra que de fato não fora encaminhado o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, porém a Recorrida encaminhou anexo aos seus documentos o comprovante do registro SICAF onde consta todas as informações referente às vigências de certidões de regularidade fiscal e ainda informações referentes ao balanço patrimonial.

Constata-se que no citado documento o balanço encontra-se com validade até 30 de abril de 2023, e este Pregoeiro, conhecedor do sistema, sabe que para constar tal informação o balanço tem que ser encaminhado completo para cadastro. No dia do certame foi realizada uma simples consulta no site do SICAF onde é possível fazer o download do balanço completo, ou seja, através da diligência realizada deu-se como cumprida a exigência realizada na alínea “j” do Edital (...).

Por si só todas as informações anteriormente prestadas por este Pregoeiro já dariam como refutadas as exposições da Recorrente, porém, no que tange a ausência de registro do balanço patrimonial, demonstra-se mais uma vez a falta de compromisso em analisar os documentos com cautela, já que foi encaminhado o comprovante do recibo SPED para a receita federal.

(...) Assim como no balanço físico, a validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB), esclareço ao Recorrente que o balanço digital, a comprovação se dá pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme disposto no Decreto Federal nº 9555/2018. (Grifos nossos).

39. No que tange às supostas “manobras contábeis”, assim analisou o pregoeiro (sic):

(...) No que tange ao exposto pela Recorrente, não cabe a essa Administração, tão pouco ao Pregoeiro questionar as contabilidades da Recorrida. Cabe a este Pregoeiro trazer ao presente julgamento, a defesa realizada nas contrarrazões realizadas, no qual transcrevo a seguir:

(...)³

Utilizando-se do exposto pela Recorrida no item 46, transcrevo o Laudo Contábil emitido pela Servidora Marinalva Vieira Eva – CRC RO 006696/0-5, da Prefeitura do Município de Colorado D’Oeste que corrobora com a defesa da Licitante.

(...)

d) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, devendo obter resultado superior a 1 (um): $LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} = R\$$

³ As contrarrazões da Uzzipay a respeito do assunto, estão transcritas acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

16.498.987,60 = 3,80 Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo R\$ 4.342.427,40 Constatação- Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo}}$ = R\$ 16.674.401,64 = 3,84 Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo R\$ 4.342.427,40 Constatação- O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ = R\$ 8.826.549,07 = 2,22 Passivo Circulante R\$ 3.975.916,03 Constatação: Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo, pelo demonstrado indica que esta empresa para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo dispõe apenas de R\$ 2,22. Atende ao proposto;

Conclusão: A Empresa Atende ao Previsto no Edital.

40. Por fim, no que tange à suposta inexecutabilidade da proposta, assim se manifestou o pregoeiro (sic):

(...)

E por fim passo ao apontamento realizado pela Recorrente no que tange ao item II.2 – DA PROPOSTA FINAL MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL em sua peça recursal. Em síntese alega a Recorrente que a proposta realizada pela Empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA é inexecutável, onde é exposto que a taxa ofertada de -6,50% (menos seis, ponto cinquenta por cento) concomitante com a com a taxa cobrada junto a rede credenciada de 5,25 % (cinco ponto vinte e cinco por cento) traria um lucro inexistente para a Recorrida. Por sua vez, a Recorrida através de suas contrarrazões fez a seguinte defesa no qual transcrevo a seguir:

(...)⁴

No que tange a esse imbróglio, referente a executabilidade de propostas de preços, principalmente nas licitações que envolvem taxas, essa administração já se manifestou por diversas vezes, inclusive através de uma impugnação realizada pela Recorrida para esse mesmo certame, portanto, nos cumpre mais uma vez reiterar o que já foi exposto.

(...)

Ao que parece, a Recorrente tenta tumultuar a presente contratação através do recurso apresentado, principalmente no que tange a questão da tratativa da executabilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

⁴ As contrarrazões da Uzzipay a respeito do assunto, estão transcritas acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Pode-se afirmar isso, visto que a Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº: 023/2021, mesmo objeto do presente certame, onde ofertou taxa administrativa de - 5,11% (menos cinco virgula onze por cento).

Ocorre que na época do certame, não foi solicitado planilha de composição de custos, porém, este Pregoeiro juntamente com o Coordenador Geral de Frotas, Senhor Gabriel Vieira Antunes, diligenciou junto a rede credenciada questionando-as qual era a taxa administrativa cobrada pela Recorrente, e a informação que nos foi repassada é que variava entre 5% (cinco por cento) à 6% (seis por cento), ou seja, equiparando-se as taxas chega-se à conclusão de que se a Recorrente conseguiu cumprir seu contrato, não cabe a mesma questionar a exequibilidade da proposta da Empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

41. Pois bem.
42. Diante do que se relatou acima, tem-se argumentos contrários que necessitam ser contrapostos, o que dependerá da competente análise de mérito.
43. De toda forma, considera-se não haver elementos robustos o suficiente para, de imediato, aferir plausibilidade às acusações feitas pela reclamante.
44. Nesse contexto, é relevante considerar que a Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli vem fornecendo à Prefeitura do Município de Cacoal os serviços que ora são objeto de licitação, pelo menos, desde abril de 2021, cf. comprovam as cópias da Ata de Registro de Preços n. 36/2021 e o Contrato n. 025/PMC/2022, anexados nos ID's=1259563 e 1259580.
45. Portanto, identifica-se que há interesse direto da reclamante em buscar impedir o prosseguimento da contratação para manter-se executando os serviços ela mesma.
46. Finalmente, informa-se que o Pregão Eletrônico n. 069/2022 já foi homologado, resultando na assinatura da Ata de Registro de Preços n. 163/2022, de 05/08/2022, com Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., cf. ID's=1258581 e 1258583.
47. Nesse contexto, é importante considerar que o comunicado de irregularidade, com pedido de tutela antecipatória deu entrada nesta Corte apenas em 06/09/2022, portanto, um mês após a assinatura da Ata de Registro de Preços.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

48. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

49. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

50. De acordo com o que foi relatado no item anterior, não foram trazidos elementos robustos o suficiente para atribuir imediata plausibilidade às acusações formuladas pela reclamante, sendo necessário que se realize análise de mérito das mesmas.

51. De se considerar, também, que, em termos de preços, o que se tem, em princípio, é que a Administração selecionou a proposta economicamente mais vantajosa, cf. demonstrativo de “Classificação da Disputa”, que se encontra anexado no ID=1259599, não tendo sido trazidos indícios irretorquíveis que indiquem que o preço ofertado seja realmente inexecutável.

52. Há ainda, que se considerar que, no presente caso, há indicativos de que as acusações foram feitas para garantir o prevailecimento de interesse particular, cf. consta relatado nos parágrafos “45” e “46”.

53. Ao demais, em se tratando de contrato que se encontra em plena execução, há que se realizar, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

54. Em tal situação, conclui-se não haver, em cognição preliminar não exauriente, evidente plausibilidade nas acusações nem tampouco a presença de elementos indiciários robustos o suficiente para sustentar a concessão de tutela inibitória requerida, em face de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de dano ou grave irregularidade.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a não concessão, nos termos relatados no item 3.1.

56. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

57. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02136/22
Data Informação	06/09/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
Descrição da Informação	Suposto favorecimento da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) no Pregão Eletrônico n. 069/2022 (proc. adm. nº 3341/Global/2022) realizado para contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de frota. Ata de Registro de Preços n. 163/2022. Acusações: proposta inexecutable; balanço patrimonial não registrado; manobras nos registros contábeis.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão tecnológica de frotas (combustível, revisões, reparos)
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	B
Sicouv	7
Opine Aí	0,452261307
Nível IDH	Alto
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Cacoal
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	26/02/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Cacoal
Gestor da UJ	Adailton Antunes Ferreira
CPF/CNPJ	898.452.772-68
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 15.808.496,74
Impacto Orçamentário	5,3945%
Agravante	Sem indício
Data da análise	08/09/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02136/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	18,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	11
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	6
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	16
Oportunidade	Data do Fato	8
Seletividade	Índice	53,6
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	02136/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 13 de Setembro de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 13 de Setembro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR